



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
 TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA/DF.

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal
 MI 0003028 - 07/07/2010 16:08
 9931521-95.2010.0.01.0000



SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS – SINMEDMG, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 17.506.890/0001-00 e registrada no Ministério do Trabalho conforme carta sindical L 057 P 048 A 1969, expedida em 11/06/1970, com sede e foro em Belo Horizonte – MG, na Rua Padre Rolim nº 120, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.130-090, representada neste ato por seu presidente, Dr. Cristiano Gonzaga da Matta Machado, CRMMG 20.979, CPF 418.370.616-53, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a, representado os médicos substituídos constante na relação em anexo, por mandatário subscrito, interpor **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO** em face de: CONGRESSO NACIONAL – que institui o Poder Legislativo desta República Federativa por meio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.190-900 e do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, representante Poder Executivo, com gabinete no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.190-900.

I – Dos FATOS

Desde a promulgação da Carta da República Federativa do Brasil de 1988 até os dias atuais, os servidores públicos foram alijados do direito à Aposentadoria Especial regulamentado, ainda que fosse garantido esse direito por pendência de edição de Lei Complementar como condiciona a atual redação do artigo 40, § 4º, incisos I, II e III daquela “*Magna Charta*” de 1988.

Os impetrantes substituídos são médicos da rede pública localizada na área de atuação do SINMED-MG, sejam eles servidores federais, estaduais e ou municipais, ainda que não sindicalizados, tal como assegurado pela Carta Cidadã, mercê de seu artigo 8º, III, *‘verbis’*:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a **defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria** (grifo nosso), inclusive em questões judiciais ou administrativas;



"*Ab ovo*", é certo afirmar que, conforme lições de Rui Barbosa, a "*existência de um direito não teria sentido se, ao mesmo tempo, não houvesse nenhum mecanismo para assegurá-lo*". Em síntese, uma norma jurídica não possui eficácia imediata, plena, se estiver desacompanhada de um preceito que lhe garanta sua realização. Estas normas necessitam da atividade do legislador ordinário para complementar-lhes o sentido, são as normas constitucionais não auto-aplicáveis, caso desta pretensão.

Com este intuito, o de buscar a concretização do "princípio da interpretação efetiva", ou, ainda, do "princípio da eficiência" que despontou o mandado de injunção como remédio constitucional no direito pátrio, tal como previsto no art. 5º, LXXI da Carta Fundamental de 1988.

O STF, reconhecendo a importância desse '*writ*' como o de asseguarção de efetividade jurisdicional, abandonou a postura inicial de restringir a esse remédio um efeito meramente declaratório do ato omissivo para ir adiante.

Com efeito, inúmeras são as decisões deste Egrégio Sodalício, no sentido de que o Mandado de Injunção há de, indo além daquele efeito meramente declaratório, "*estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente*" (Min. Marco Aurélio, MI n.º 721, citado no parecer do MPF dos autos de n.º 758-6, fl. 89).

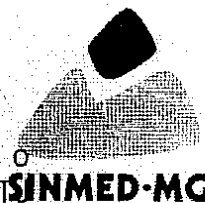
E, com esse desiderato é que se propõe esse Mandado de Injunção, qual seja, o de que, pendente essa omissão legislativa, este Excelso Sodalício colmate o Ordenamento Jurídico pátrio, com vistas à asseguarção do direito dos servidores públicos que se sujeitem ou que se incluam nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 4º do art. 40 da CRF/88, ao de terem a aposentadoria especial.

II.A DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA CF/88

O Supremo Tribunal Federal tem competência firmada para julgamento desse pedido, em razão da autoridade ou órgão incumbido da elaboração da norma regulamentadora, isto é, como trata de falta de edição de norma que inviabiliza o exercício de um direito, tem como parte passiva legítima: o Presidente da República, por deter iniciativa privativa em apresentar projeto de lei complementar para os servidores públicos da União no que refere à aposentadoria, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c"; assim como o Congresso Nacional concorrentemente na competência residual no que refere a mesma matéria, nos termos do caput do mesmo artigo.

A Corte Suprema já assentou nesta diretriz, a saber:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor



dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição – (RT 166/751-752, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

II.B DOS DIREITOS SUBJETIVOS

Da palavra direito, pode-se tirar vários significados semânticos para exprimir diversas situações.

Pode-se usá-la para apontar uma determinada conduta que não se encontra de acordo com os bons costumes, por exemplo, quando dizemos: "isto não é direito!" ou quando nos referimos a um conjunto de normas que regem a vida em sociedade – o direito constitucional brasileiro.

É neste contexto que se encontra a definição do direito subjetivo; ou seja, o direito subjetivo nada mais é do que um poder e uma faculdade advindos de uma regra interposta pelo Estado na proteção dos interesses coletivos. Por isso, pode-se afirmar, a exemplo de Washington de Barros Monteiro que o direito objetivo é o conjunto das regras jurídicas; direito subjetivo é o meio de satisfazer interesses humanos (*hominum causa omne jus constitutum sit*). O segundo deriva do primeiro.

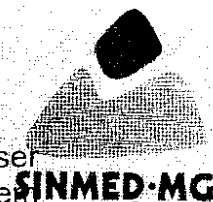
Para os aqui representados lhes interessam uma contrapartida por parte dos sujeitos passivos, que detêm o dever de prestar a edição de uma lei complementar.

É indispensável distinguir-se normas que atribuem direitos como os direitos fundamentais e sociais como o caso da aposentadoria (artigo 6º, caput c/c artigo 40, § 4º, I, II e III da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL) que dependam de regulamentação para serem exercidos, e normas programáticas.

Neste caso, tem-se os ora substituídos investidos no direito à regulamentação da Aposentadoria Especial.

III. DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre-nos distinguir inconstitucionalidade por ação de inconstitucionalidade por omissão, ou como quer CANOTILHO (GOMES CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p 1034.), "... devemos separar omissões legislativas resultantes da violação de preceitos constitucionais concretamente impositivos, do não cumprimento da constituição derivado da não actuação de normas-fim ou normas-tarefa, abstractamente impositivas. Há omissão legislativa inconstitucional quando o legislador não adopta as medidas legislativas necessárias para dar execução aos preceitos constitucionais que, de forma permanente e concreta impõem, por ex.,..., a organização, coordenação e financiamento de um sistema de segurança social unificado e descentralizado."



No presente caso, tem-se esta verdadeira imposição constitucional de ser regulamentada a Aposentadoria Especial para os Servidores Públicos, e, em outras palavras, determinação de um preceito permanente e concreto previsto no artigo 40, § 4º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A inércia dos impetrados demonstra "... as insuficiências resultantes da redução do Estado de direito democrático aos processos e instrumentos típicos dos ordenamentos liberais".

O artigo 5º da Constituição desta República assegura aos que:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

No presente caso, estão abarcados Direitos e Garantias Fundamentais de todo o cidadão brasileiro dentre outros, e sem distinção de qualquer natureza, os direitos a vida, a igualdade e a segurança, nos termos do artigo 5º e de seus incisos, ressalvando ainda a não exclusão de outros previstos em seu regime ou princípios adotados, ou de tratados internacionais da qual faça parte.

Todos estes direitos fundamentais são negados em face da falta de ação dos impetrados em editar legislação que regule a benefício previdenciário especial para os Servidores Públicos, e lá se vão quase 21 anos desde a promulgação da Constituição vigente com tal pendência no parágrafo do artigo 40.

Tal omissão é reiterada desde a promulgação da Constituição Federal:

Artigo 40 - o servidor será aposentado:

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso 11I, a e c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Posteriormente em 1998 com a EC nº 20/1998:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Tendo por atual a redação dada pela EC nº 45/2005:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados,

nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – Portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso em tela, tem-se que é diáfana a omissão inconstitucional, que está relacionada à exigência concreta de edição de lei complementar referida no parágrafo 4º do artigo 40 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

IV. DA APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E A DEVIDA COLMATAÇÃO DA LACUNA LEGISLATIVA

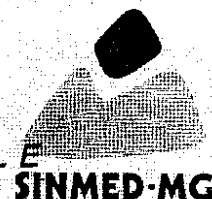
Inicialmente, é bem asseverar que a pretensão aqui deduzida não é nova neste Egrégio Sodalício.

Ao revés, há inúmeros precedentes que tratam da mesma matéria, ora em questão, citando, *exempli gratia*, os seguintes: MI de n.º 721, 758 e 874, todos estes em que se pretende o preenchimento de lacuna legislativa com relação ao direito de aposentadoria especial para funcionários públicos com o preenchimento da lacuna constitucional do art. 40, § 4º da CF/88, valendo-se do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Afirme-se, ainda, que a PGR emitiu parecer favorável a esta pretensão tanto nos MI de n.º 758-6 e 874 que tratam da mesma matéria.

IV.1 – Das normas a serem empregadas por analogia

Tal como já pontuado, diante da lacuna legislativa a assegurar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que se enquadrem na hipótese vertente (art. 40, § 4º da CF/88), é que se pretende, enquanto perdurar sobredita omissão, a subsunção de norma relativa à iniciativa privada, via subsunção de norma a ser realizada por analogia do que se prevê a iniciativa privada refere a Lei 3.807/60 até a promulgação da Lei 8.213/91 e seus artigos 57 e 58 com redações originais, assim como o Decreto 53.831, art. 2º item 2.1.3, assegurando ainda aos médicos constantes da inclusa lista o enquadramento por categoria profissional para se considerar o tempo de serviço como especial até a edição da Lei 9.032/95 que alterou a redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, empregando ainda esta última até que seja editada lei especial para os servidores.



V. DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS - A APOSENTADORIA ESPECIAL E O SERVIDOR PÚBLICO

Vários são os precedentes desta Casa, notadamente os Mandados de Injunção de número 721, 758, 823 e 874 que concederam o direito a Aposentadoria Especial para funcionários públicos com o preenchimento de lacuna constitucional do artigo 40, §4º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, se valendo do artigo 57 e 58 da lei 8.213/1991.

Em Mandado de Injunção versando sobre a mesma matéria que tramita sob o nº 823 sob a relatoria do Ministro Celso de Melo, o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL interpôs em 30/04/2008 junto a este STF a concretização da regulamentação da Aposentadoria Especial para seus servidores sindicalizados, e logrou parecer favorável da Procuradoria Geral da República - PGR em 17/02/2009 com base no precedente MI 758.

A subsunção de norma a ser realizada por analogia do que prevê a iniciativa privada refere à lei 3.807/1960 até sobrevir a Lei 8.213/1991 e seus artigos 57 e 58 com redações originais, assim como o Decreto 53.831, artigo 2º item 2.1.3, assegurando ainda aos médicos ora impetrantes o enquadramento por categoria profissional para se considerar o tempo de serviço como especial até a edição da Lei 9.032/1995 que alterou a redação do artigo 57 da lei 8.213/1991, empregando ainda esta última até que seja editada lei especial para os servidores.

VI - DO PEDIDO

FACE O EXPOSTO, requer:

- a) Verificado o não cumprimento da Constituição derivado de omissões legislativas inconstitucionais, requer a seja dado conhecimento da inconstitucionalidade por omissão através de ato citatório ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;
- b) Seja o presente julgado procedente para que haja sentença concessiva de Injunção para colmatar lacuna decorrente de omissão inconstitucional no artigo 40, §4º, de maneira a tornar viável, o exercício de direito a Aposentadoria Especial dos impetrantes substituídos, valendo-se das normas vigentes e em especial aquelas citadas no item IV.I a serem estendidas por analogia da iniciativa privada, condicionado ao preenchimento dos requisitos destas.

Requer, para provar o alegado, pela produção de todas as provas e meios de prova em direito admitido, notadamente prova pericial técnica.

Dá-se a esta, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília em 06 de julho de 2010.

Tiago Muzzi – OAB/MG 71.874



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, nomeio e constituo meus bastantes procuradores as seguintes pessoas: **Dr. João Caetano Muzzi**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 21.997 OAB/MG, **Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 71.874 OAB/MG, **Dr. Daniel Guerra Amaral**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade de n.º 83.816 OAB/MG, **Dra. Juliana Lima Pereira**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade de n.º 86.546 OAB/MG, **Dra. Sônia de Sousa Couto**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n.º 56.677 OAB/MG, **Dra. Flávia Figueiredo M. Franco**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n.º 111.217 OAB/MG, **Dra. Mariana Queiroz Cardoso Lobato**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n.º 105.492 OAB/MG; **Dra. Rúbia Cordeiro Pinheiro**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade de n.º 118.495 OAB/MG; **Dra. Bárbara Cristina Comanduci Perini**, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade n.º 116.441 OAB/MG; **Dra. Fabrícia Vieira Santos de Resende**, brasileira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 65.951 OAB/MG; **João Paulo Newton Saul**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador da Cédula de Identidade n.º 23.452-E OAB/MG; **Tamara Danielle Cristina de Melo**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade de n.º 22.899-E OAB/MG; **Eliane Cristina Brandão**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade de n.º 21.655-E OAB/MG; **Samuel Mateus Augusto de Lima**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador da Cédula de Identidade de n.º 23.548-E OAB/MG; **Débora Batista Parreiras**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade de n.º 22.815-E OAB/MG, **Débora Cibele Oliveira**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade de n.º 26.364-E OAB/MG, todos integrantes da **MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.081.025/0001-92, estabelecida na Rua Alagoas, n.º 1314, conj. 608, CEP 30.130-160, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, que poderão agir em conjunto ou separadamente, conferindo-lhes, além dos poderes constantes da cláusula "ad judicium", os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para interpor Mandado de Injunção Coletivo em desfavor do Congresso Nacional.

AMARAL

Belo Horizonte, 19 de Janeiro de 2010.

Nome: Sindicato dos Médicos de Minas Gerais.

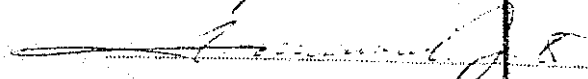
CNPJ: 17.506.890/0001-00

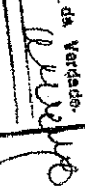
Endereço: Rua Padre Rolim, 120 – São Lucas.

Representante legal: Cristiano Gonzaga da Matta Machado.

O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAZ SABER a quantos esta CARTA virem que, atendendo ao que se requeru
a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE" ==
de em BELO HORIZONTE == no ESTADO DE MINAS GERAIS ==
resolve
aprovar o respectivo estatuto e reconhecê-la, sob a denominação de
SINDICATO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE ==
como indicado representativo do 2º grupo - Médicos, do plano da Considera-
ção Nacional das Profissões Liberais. ==
na base territorial do município de Belo Horizonte ==
com sede em Belo Horizonte == no Estado de Minas Gerais ==
de acordo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
para firmeza, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Belo Horizonte, de _____ de 1970.


CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião Visante, separado para os Quiloz
AV. AFONSO PENA, 1502 - BELO HORIZONTE
Compare com o original. Ess. Fd.
B. Horizonte, 18 JUN 1967
Em Testemunho  da Verdade.
SUBSTITUTOS:
Adriano Caldeira Carlos Caldeiras da Queiroz
Simone Queiroz Simone Queiroz Alves